



3917098



00135.227387/2023-19



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

RECOMENDA
A
TRAMITAÇÃO
COM
URGÊNCIA
E A
APROVAÇÃO
DO
PROJETO
DE LEI
2788/19,
QUE
INSTITUI A
POLÍTICA
NACIONAL
DE
DIREITOS
DAS
POPULAÇÕES
ATINGIDAS
POR
BARRAGENS
(PNAB).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em reunião da Mesa Diretora, ad referendum do Pleno;

Considerando que o CNDH reconheceu que o “padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado de maneira recorrente graves violações de

direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual”;

Considerando que uma das causas determinantes das violações de direitos humanos é a assimetria entre o marco legal (quantidade de leis), a estrutura estatal (ANEEL, ONS, MME, EPE) e fontes de financiamento (tarifa da energia, subsídios, debentures, concessões) para as empresas de um lado; e de outro a inexistência de um marco legal, instituições públicas e fontes de financiamento de políticas públicas para os atingidos por estes empreendimentos;

Considerando que a única lei que trata dos atingidos por barragens é o Decreto 3.365 de 1941 (Lei de Desapropriações), que reconhece como atingido apenas o proprietário de terras e estabelece como único direito dos mesmos a indenização em dinheiro, está completamente superada pelas conquistas sociais dos movimentos de atingidos por barragens, do processo de licenciamento ambiental, os quais todavia não suprem o papel de lei nacional obrigatória;

Considerando que o “reconhecimento” dos direitos dos atingidos numa lei é muito importante para os processos de reparação de violações de direitos humanos, bem como para acenar a não repetição de crimes socioambientais como a de Mariana e Brumadinho, assim como, outras graves situações como a de Acauã e Quati, Belo Monte e Rio Madeira, assim como outras centenas de outras hidrelétricas no Brasil;

Considerando que diversos estados brasileiros possuem projetos de lei estaduais para regular o tema (MG e RJ), e projetos de decretos estaduais (CE e BA) para estabelecer os direitos da população atingida e que o RS aprovou o DECRETO Nº 51.595, DE 23 DE JUNHO DE 2014 que Institui a Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos – PDRAEH, e a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos no Estado do Rio Grande do Sul – PEAEH, sendo necessário portanto uma legislação nacional que estabeleça os direitos dos atingidos em todo Brasil de maneira ampla e abrangente;

Considerando que no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH-ONU) tramita resolução para estabelecer um instrumento legal obrigatório para as empresas transnacionais cumprirem as normas de direitos humanos, e que a sociedade civil reivindica a inclusão de capítulo sobre os direitos dos atingidos pelas atividades das empresas no mesmo;

Considerando que o informe do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas acerca de sua missão no Brasil (maio de 2016), há reconhecimento e elogio do GT sobre os esforços em andamento para melhor abordar e mitigar os impactos aos direitos humanos em projetos de desenvolvimento de grande escala, especificando dentre os mesmos a proposta legislativa do governo de Minas Gerais relacionada aos direitos das pessoas afetadas por barragens e o decreto no Estado do Rio Grande do Sul no mesmo sentido, ambos acima citados, e que visam garantir os direitos humanos das populações afetadas pelo planejamento, implementação e operação de barragens e outros projetos;

Considerando que o relatório do CDDPH (outubro de 2010) recomenda a instituição de uma lei nacional que estabeleça os direitos dos atingidos barragens, recomendação esta reiterada no relatório do CNDH sobre Mariana (maio de 2017) e Brumadinho (fevereiro de 2019);

Considerando que a partir do crime socioambiental da Vale em Brumadinho, a Câmara dos Deputados constituiu uma Comissão Externa, destinada a acompanhar e fiscalizar as barragens existentes no país, em especial, a Barragem de Brumadinho/MG, cujos trabalhos resultaram na elaboração de seis projetos de lei (PL), dois projetos de lei complementar (PLP) e uma proposta de emenda à Constituição (PEC), e que dentre os projetos de lei está o **PL 2788/2019**, que institui a Política Nacional de Direito para as Populações Atingidas;

Considerando que o PL 2788/2019, que Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), estabelece o conceito jurídico de atingido e os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB) abrangendo todos os tipos de barragens existentes no Brasil de forma ampla, prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor;

Considerando que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou no mês de junho de 2019 o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e o enviou ao Senado Federal;

Considerando que os debates sobre o Projeto de Lei retornaram à esfera pública;

RECOMENDA:

Ao Presidente do Senado Federal:

1. que pautar com urgência o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Ao Senado Federal:

1. A aprovação do Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 06/11/2023, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3917098** e o código CRC **7F4A1B4C**.